



PROCESSO Nº : 207.729-9/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.937/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 1459/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sr. SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA**, inscrito no CPF n. 201.718.031-91, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Auxiliar Universitário LC 321, Classe "D", Nível "008", lotado na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no município de Cáceres/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato nº 1.459/2025**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na





Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual n. 92/20 c/c o artigo 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I todas da Emenda Constitucional Federal n. 103/19, mais as disposições da LEI COMPLEMENTAR N. 321, DE 30 DE JUNHO DE 2008, com proventos calculados com base na última remuneração, bem como o teor do Processo nº 2025.4.04950, do Mato Grosso Previdência, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **62 anos de idade e 37 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **18/08/2014**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato nº 1.459/2025.**





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

